

COLEÇÃO

**CARREIRAS
POLICIAIS**

COORDENADORES
EDUARDO FONTES
HENRIQUE HOFFMANN

Eduardo Fontes | Henrique Hoffmann

CRIMINOLOGIA

6.^a edição

Revista, atualizada e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 5

Criminologia Feminista

O feminismo pode ser compreendido como uma visão de mundo e também como um movimento social. Abarca conjecturas e crenças sobre as origens e consequências da organização social pautada no gênero, bem como fomenta ações e traça estratégias para a mudança social. Desse modo, pode-se dizer que o feminismo é, ao mesmo tempo, **empírico e analítico**. Inicialmente, tinha por foco unicamente a condição das mulheres. Contudo, com o seu amadurecimento, o feminismo tornou-se mais inclusivo, e passou a levar em consideração outros aspectos da cultura e dos relacionamentos humanos.

A criminologia feminista surgiu na década de 70, no Reino Unido, durante a segunda onda feminista, momento marcado pela crítica ao essencialismo feminista vigente, que tomava as experiências das mulheres brancas ocidentais como parâmetro de representação das vivências de toda e qualquer mulher.¹

A perspectiva feminista na criminologia desdobra-se em duas vertentes:

- a) **epistemológica**: que questiona a definição do objeto de estudo e seus modos de inquirição da realidade;
- b) **analítica**: agrega proposições analíticas sobre os temas centrais da Criminologia, fomentando a introdução de novas questões em sua agenda teórica e política.

1. PORTELLA, Ana Paula. Criminologia Feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, orgs. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

A criminologia feminista foi uma forma de **reação às correntes criminológicas que tradicionalmente adotam uma posição androcêntrica**, ou seja, que, em regra, colocam a figura masculina, ainda que indiretamente, como centro dos estudos criminológicos.

Para os defensores desta vertente, a invisibilidade a que foram relegadas as mulheres na estruturação do pensamento criminológico trouxe duas principais consequências.

A criminologia feminista, porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitiu ao *malestream* criminológico compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupro, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.²

Através da criminologia feminista e de análises sobre a vitimização de mulheres, instituiu-se um segmento de estudos voltado para os crimes domésticos e familiares e crimes sexuais, que antes eram fenômenos ignorados pela criminologia.

Por meio desses estudos, identificou-se que a experiência das mulheres em relação ao medo e à segurança transgride a dicotomia público/privado, não sendo captadas pela maior parte das pesquisas de vitimização, majoritariamente voltadas para as experiências de violência vividas no espaço público.

2. CAMPOS, Carmem Hein; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a Experiência Brasileira. In: CAMPOS, Carmem Hein, org. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 152.

Dentre as críticas e problematizações propostas pela criminologia feminista, destaca-se a análise do campo institucional, segundo a qual:

o sistema de justiça criminal é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens. Mais do que um cálculo a respeito das oportunidades igualitárias para ambos os sexos, as feministas pretendem chamar a atenção aqui para o fato de que um ambiente masculino, orientado por premissas científicas androcêntricas e pelos valores patriarcais de nossa sociedade, irá favorecer a expressão de expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino apropriado, que, por sua vez, irão orientar o julgamento das mulheres que entram no sistema, tanto como vítimas como agressoras. Em consonância com as teorias da reação social, a criminologia feminista estimula a reflexão sobre a natureza da lei e de suas suposições predominantes, levantando a questão dos interesses que são servidos pela lei e quais não são por ela tratados.³

3. PORTELLA, Ana Paula. Criminologia Feminista. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, orgs. *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

Capítulo 6

Criminologia Queer

Para melhor compreender a criminologia *queer*, que é uma vertente da criminologia crítica, é indispensável entender também a teoria *queer*, e seus impactos nos estudos criminológicos.

A teoria *queer*¹ é uma área de estudos acadêmicos e também uma forma de intervenção política, cujo foco é o mapeamento das diversas formas de controle através das quais somos moldados como sujeitos, principalmente no que diz respeito ao gênero e à sexualidade.

Traz à tona as formas de normatividade (heteronormatividade, em regra) que permeiam as relações e as instituições sociais, desafiando as noções tradicionais de identidade.

O termo *queer* é palavra oriunda da língua inglesa, cuja tradução literal significa *estranho*, e é geralmente utilizada para fazer referência a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, ou ainda a qualquer pessoa que não segue ou contesta o padrão normativo vigente.

A criminologia *queer* é uma abordagem teórica e prática que visa a ressaltar e colocar em discussão a **estigmatização, a criminalização e as diversas formas de rejeição enfrentadas pela população *queer* no sistema penal**, tanto no papel de vítimas como no papel de agressoras.

As pesquisas criminológicas e o próprio sistema penal ignoraram as experiências reais das pessoas *queer*. A única atenção que a Criminologia

1. BALL, Mathew. *What's queer about queer criminology?* In: PETERSON, Dana; PANFIL, Vanessa R., eds. *Handbook of LGBT Communities, Crime and Justice*. Nova York: Springer, 2014, p. 533.

tradicional dispensou a esse grupo teve como foco o enquadramento de suas condutas sexuais como “desviantes”.

Definido o comportamento ou o modo de ser desviante a partir da regra heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença. Outrossim, para além destas respostas sancionadoras produzidas nas e pelas agências de punitividade (violência institucional), a lógica heteronormativa potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é vitimizada (homofobia). [...] este complexo processo de legitimação da violência heterossexista poderia ser decomposto em três níveis fundacionais que configuram as culturas heteromoralizadoras e heteronormalizadoras: o primeiro, da *violência simbólica* (cultura homofóbica), a partir da construção social de discursos de inferiorização da diversidade sexual e de orientação de gênero; o segundo, da *violência das instituições* (homofobia de Estado), com a criminalização e a patologização das identidades não-heterossexuais; o terceiro, da *violência interpessoal* (homofobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre através de atos brutos de violência (violência real).²

Um dos maiores desafios da Criminologia *queer* é provocar uma mudança na criminologia, de modo que os estudiosos levem em consideração a orientação sexual e a identidade de gênero sem a influência da estigmatização. Propõe que os estudos tenham por objetivo equipar os criminologistas com ferramentas para explorar as diversas circunstâncias que moldam as experiências do grupo *queer*, sem, contudo, rotular seus integrantes como vítimas ou criminosos, a partir de um mero estereótipo que as considera e define com base unicamente em sua conduta sexual e identidade de gênero.

<p>Criminologia Cultural</p>	<p>Abordagem de Jeff Farrell e Clinton Sanders.</p> <p>Parte da premissa que a noção de cultura é fluída, e que a todo momento passa por transformações. Propõe que o crime e sua repressão são processos culturais, com significados e consequências inevitavelmente construídos a partir de um simbolismo compartilhado e de uma interpretação coletiva.</p>
-------------------------------------	--

2. CARVALHO, Salo. *Sobre as possibilidades de uma criminologia queer*. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 152-168, jul./dez. 2012.

Criminologia Feminista	Reação às correntes criminológicas que tradicionalmente adotam uma posição androcêntrica, ou seja, que, em regra, colocam a figura masculina, ainda que indiretamente, como centro dos estudos criminológicos.
Criminologia Queer	Abordagem teórica e prática que visa a ressaltar e colocar em discussão a estigmatização, a criminalização e as diversas formas de rejeição enfrentadas pela população <i>queer</i> no sistema penal, tanto no papel de vítimas como no papel de agressoras. O termo <i>queer</i> é palavra oriunda da língua inglesa, cuja tradução literal significa <i>estranho</i> , e é geralmente utilizada para fazer referência a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, ou ainda a qualquer pessoa que não segue ou contesta o padrão normativo vigente.

Capítulo 7

Criminologia, Crime Organizado e Criminalidade de Massa

A **criminalidade organizada** engloba uma potencialidade destruidora e lesiva que, em grande parte das vezes, supera a delinquência individual.

No plano normativo, a revogada Lei 9.034/95 inicialmente regulava meios de prova e procedimentos investigatórios referentes a ilícitos praticados por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas, mas não trazia a definição legal de organizações criminosas.

Em razão disso, a jurisprudência entendeu não ser possível a aplicação do conceito fornecido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo – Decreto 5.015/04), por violação ao princípio da legalidade.

Posteriormente, surgiu a Lei 12.694/12, que trata da formação do júízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, e trouxe o conceito de organizações criminosas, exigindo para sua configuração a participação de, no mínimo, três integrantes.

No ano seguinte, foi editada a atual Lei 12.850/13, que define organização criminosa (art. 1º, §1º) como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sob o enfoque criminológico, são conhecidas duas espécies de criminalidade organizada:

- a) **mafiosa**: baseia-se no uso da violência e da intimidação, com estrutura hierarquizada e imposição da lei do silêncio. Seus integrantes são agentes do Estado e executores dos delitos. As vítimas são difusas.
- b) **empresarial**: prevalece a utilização do poder político e econômico, e não da violência ou intimidação. Possui estrutura empresarial que visa ao lucro econômico. Seus membros são empresários, políticos, dentre outros. As vítimas são difusas. Praticam os chamados crimes de colarinho branco (*white collar crimes*), expressão cunhada por Edwin Sutherland, em uma alusão à vestimenta dessa espécie de criminosos, que ocupam altos espaços no estrato social.

A criminalidade organizada ocupa espaços e coopta indivíduos, infiltrando-se no seio social, econômico e político e estabelecendo concorrência com as entidades públicas e privadas.

Capítulo 8

Criminologia e Crime Institucionalizado

A criminalidade institucionalizada pode ser definida como o conjunto de delitos perpetrados por partidos políticos e empresas, que conquista o poder político e econômico pelo sufrágio (voto) e sucesso econômico (lucro), por meio de ação de autoridades. A atividade central do crime institucionalizado é legal, valendo-se os criminosos da caneta para comandar as ações criminosas, por intermédio institucional, com atuação territorial através de divisão de ministérios, diretorias e cargos.¹

O estudo da criminalidade institucionalizada pode ser melhor compreendido por meio de uma comparação com a criminalidade organizada, que já vem sendo estudada há mais tempo.

	Criminalidade Organizada	Criminalidade Institucionalizada
Grupos	clãs e famílias	partidos políticos e empresas
Conquista do poder	por violência	por sufrágio (voto) e sucesso econômico (lucro)
Espécie de poder	físico	político e econômico
Conduta	omissão de autoridades	ação de autoridades
Atividade central	ilegal	legal

1. ANSELMO, Márcio; PONTES, Jorge. *Crime.gov: quando corrupção e governo se misturam*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019, p. 83.

	Criminalidade Organizada	Criminalidade Institucionalizada
Instrumento	armas pesadas	caneta
<i>Modus operandi</i>	violência	institucional
Atuação territorial	divisão de quadras e esquinas	divisão de ministérios, diretorias e cargos

Capítulo 9

Criminologia e Drogas

O estudo dos aspectos criminológicos das drogas se evidencia quando nos damos conta que, desde os primórdios da civilização, o homem tem utilizado drogas psicoativas em seu dia-a-dia para os mais variados propósitos. O vocábulo *droga*, que em sua origem etimológica significa *demônio*, hodiernamente possui duplo sentido: medicamento ou tóxico.

Inicialmente, as substâncias psicotrópicas eram extraídas diretamente da natureza. Com o avanço técnico-científico, o homem passou a sintetizar drogas em laboratório, e a difusão dessas substâncias tomou tamanha proporção, que atualmente é possível verificar sua utilização nas mais diversas camadas sociais, numa verdadeira globalização do consumo de entorpecentes.

Para a criminologia é importante o estudo das drogas, seus efeitos na sociedade, e repercussão na própria criminalidade.

Existem diversos fatores que contribuem para o uso de drogas, e consequentemente, para o fenômeno criminológico:

- a) **fatores endógenos:** predisposição hereditária e personalidades toxicofílicas.
- b) **fatores exógenos:** desagregação do lar e da família, curiosidade, modismo, status, contestação dos padrões vigentes, desemprego, dentre outros.

O problema da toxicomania é amplo e não se limita a uma causa, evidenciando fatores de risco e fatores de proteção ao uso indevido de drogas.

- a) **fatores de risco:** podem ser fatores legais (atipicidade penal), disponibilidade de drogas (fácil acesso), econômicos (pobreza, riqueza, desemprego), familiares (famílias desfeitas), comportamentais (uso de drogas na infância), educacionais (repetência, faltas, violência na escola), pressão de grupo (más companhias), dentre outros.
- b) **fatores de proteção:** podem ser a dinâmica familiar estruturada, diversidade de opção de vida, postura ética e moral, respeito aos direitos humanos, estrutura social adequada, e outros mais.

A prevenção ao uso indevido de drogas deve se voltar para o resgate da dignidade humana, metaprincípio constitucional. É preciso uma ação multifacetada para restabelecer condições de vida social e restaurar valores éticos e morais que embasem a tolerância. Sendo assim, o trabalho de prevenção abrange aspectos formais e informais:

- a) **aspectos formais:** abrangem três níveis, a saber: primário (evitar o uso), secundário (detectar o usuário e tratá-lo), e terciário (recuperar o usuário e reinseri-lo no seio social). No Brasil, a Lei nº 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Polícias Públicas sobre Drogas (SIS-NAD), prescreveu medidas para prevenção ao uso indevido de drogas e para a reinserção de dependentes químicos.
- b) **aspectos informais:** dizem respeito à adoção de medidas educativas e repressivas em clubes de serviço, associações e outras entidades.

São pelo menos 4 as vertentes político-criminais empregadas mundialmente em relação aos consumidores de drogas.¹

- a) **Modelo de tolerância zero (sistema norte-americano):** defende a abstinência e a absoluta intolerância com as drogas, com algumas exceções, segundo um ou outro estado (vale lembrar que nos Estados Unidos a legislação penal não é única, como no Brasil, podendo variar de um para outro ente federativo).
- b) **Modelo liberal radical (liberalização total):** como o próprio nome anuncia, prega a total liberação do consumo de drogas.
- c) **Modelo da redução de danos (sistema europeu):** sustenta a redução dos danos causados aos usuários e a terceiros, por meio de medidas como entrega de seringas, demarcação de locais adequados para consumo, controle do consumo, e assistência médica. Esse mesmo modelo, de outro norte, defende a descriminalização gradual das drogas, uma política de controle (regulamentação) e educacional, por considerar a droga como problema de saúde privada e pública.
- d) **Justiça terapêutica:** busca focar sua atenção no tratamento, afastando qualquer caráter delituoso na ação do usuário ou dependente.

A Lei 11.343/06 não seguiu integralmente nenhum desses modelos, pois estabeleceu uma despenalização moderada do porte de drogas para consumo pessoal, embora, de acordo com a maioria, ainda considere o comportamento criminoso, passível de pena não privativa de liberdade.²

1. GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Drogas comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 115.

2. STF, RE 430.105 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/2007.

Capítulo 10

Criminologia no Estado Democrático de Direito

No Estado Democrático de Direito, o saber criminológico prima pela prevenção, partindo-se da premissa que é melhor prevenir o crime do que reprimi-lo.

Reparar o dano, ressocializar o delinquente e reprimir o crime são focos centrais do conteúdo científico da criminologia no cenário atual. Nesse panorama, a prevenção do delito é um assunto recorrente em todas as esferas do poder público.

Estudam-se os fatores inibidores e estimulantes da criminalidade para elaboração de programas de caráter prevencionista. Fatores como desemprego, miséria, falta de assistência social, desigualdade e corrupção estimulam o fenômeno criminal, enquanto trabalho, educação, saúde, democracia, igualdade e justiça social inibem o crime.

Devem ser adotadas duas espécies de medidas para prevenir o crime num Estado Democrático de Direito:¹

a) medidas indiretas: atuam de maneira mediata sobre o crime, ao incidir em relação às causas do delito (ex: melhoria nas condições de vida da população);

b) medidas diretas: incidem de forma imediata sobre o próprio delito (ex: pena e regime prisional).

1. LIMA JÚNIOR, José César Naves de. *Criminologia*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 93.